EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.394.13-73

RECURSO. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SEME. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE, para correção do valor considerado regular e outorgar QUITAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.394.13-73, 72-002.569.12-07

2.977ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e do ordinário interposto, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em dar-lhes provimento parcial a fim de corrigir o valor considerado regular para R$ 7.190,50, bem como outorgar quitação integral à interessada.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Origem, arquivando-se estes autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de abril de 2018.

DOMINGOS DISSEI
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC 72-003.394.13-73 da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. LUCIA MARISA LAUDISIO DOS SANTOS pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO no valor de R$ 14.300,00 relacionado a despesas com passagem aérea.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 7.109,50 por não haver previsão legal para pagamento de passagem aérea através de cartão de crédito, pelo valor que deveria ser recolhido pela diferença de câmbio aplicado nas diárias e nas inscrições pagas. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "d" do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta corte. Também deixou de outorgar quitação à interessada.

A Origem deixou transcorrer "in albis" o prazo para interpor o recurso. A interessada interpôs recurso.

A SFC, após análise do recurso, manteve a irregularidade apontada.

A AJCE, em sede de recurso "ex officio" e voluntário, opinou pela manutenção da decisão recorrida.

A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento dos recursos para que as contas sejam declaradas regulares na sua totalidade.

A Secretaria Geral opinou pelo regular conhecimento do recurso "ex officio", em face da previsão regimental, e do recurso ordinário interposto pela interessada, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, opinou pelo não provimento do recurso ordinário apresentado e pelo provimento parcial do recurso "ex officio", com a finalidade de corrigir o erro material relativo ao valor julgado, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento recurso "ex officio" e ordinário em face da Respeitável Decisão de Juízo Singular que julgou irregular a prestação de contas da Sra. LUCIA MARISA LAUDISIO DOS SANTOS.

A Decisão deixou de determinar a reposição da glosa imputada, em sintonia com as disposições presentes na Instrução 03/11, § 2º, do artigo 1º, desta Egrégia Corte de Contas. Também não outorgou a quitação à interessada.

Além disso, a Secretaria Geral observou que o valor considerado regular que constou na decisão foi de R$ 7.109,50, divergindo do quanto apurado dos autos, merecendo, assim, a devida correção na fase recursal.

Diante do exposto, CONHEÇO dos Recursos "ex officio" e ordinário, eis que presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL para corrigir o valor considerado regular para R$ 7.190,50, bem como outorgar quitação integral à interessada.

Determino a restituição dos Processos Administrativos acompanhantes à Origem.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.